



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 081/2003 - ADM

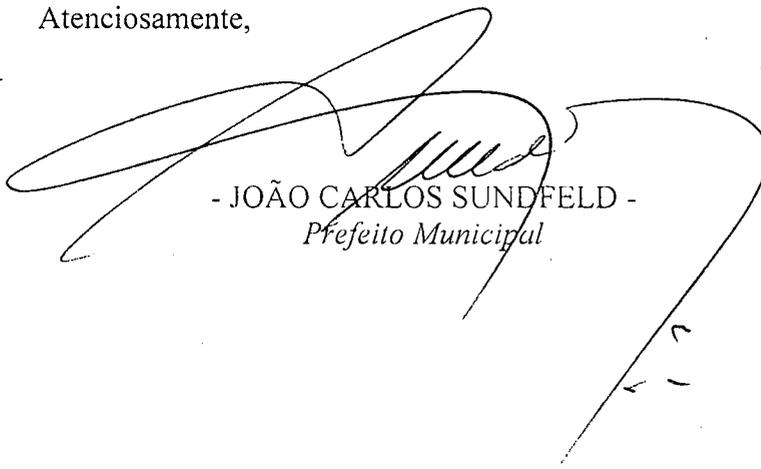
Pirassununga, 25 de junho de 2003.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

25/06/03
João Carlos Sundfeld

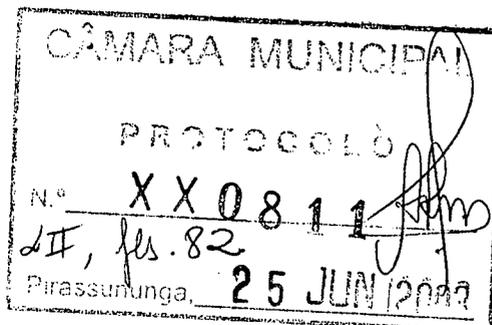
Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 28/2003, que *visa estabelecer normas para declaração de utilidade pública*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 5 de junho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,



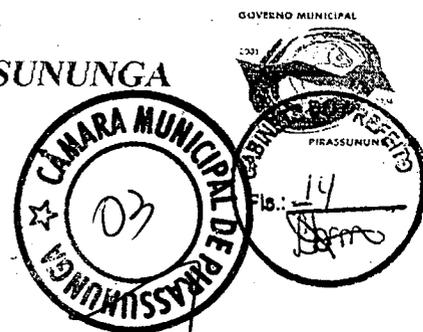
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



PROT. 1641/2003

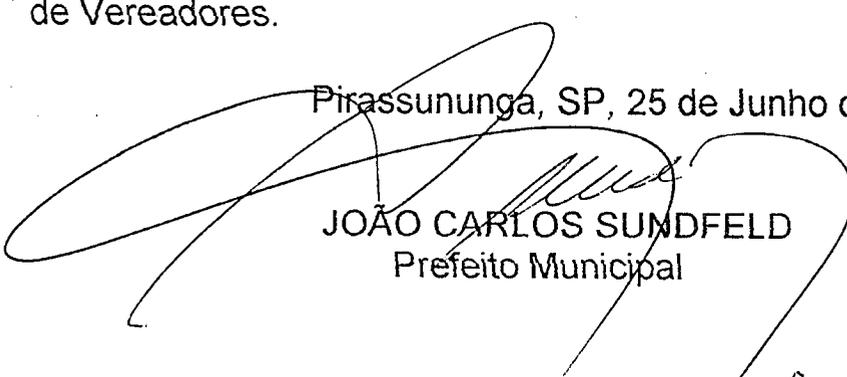
**RAZÕES DE VETO TOTAL, APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 28/2003, RESULTANTE DO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3089**

Analisando o Projeto de Lei nº 28/2003, que originou no Autógrafo de Lei nº 3.089 e colocando suas disposições em confronto com o Parecer da Lavra da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 09/13 do Protocolo Administrativo nº 1641/2003 a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TÓTUM* o referido projeto, por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 25 de Junho de 2.003.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO MUNICIPAL



PROCESSO DE Nº 1641/2003

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO.

Verificado o Projeto de Lei nº 028/2003 que resultou no *Autógrafo de Lei nº 3089, constamos imperfeições técnicas insuperáveis* além de critérios determinantes de inconveniência, conforme se alinhava. Dentro da interpretação literal, resta dizer que **A LEI NÃO DEVE CONTER PALAVRAS INÚTEIS.**

Sob esse aspecto, No *caput* do art. 1º, verificamos a referência a sociedades ... **LEGALMENTE CONSTITUÍDAS**, o que consiste numa redundância ante a impossibilidade de se prestigiar a constituição ilegal de *Empresa. Também, o registro nos órgãos competentes, previsto no Inciso IV do Art. 1º, porque é não admissível o registro em órgão publico incompetente.* Ainda sob a ótica das palavras inúteis, verificamos o requisito da Personalidade Jurídica, Inciso I do Art. 1º, que não pode ser *enfocada como requisito, porque a personalidade jurídica, é efeito natural da constituição da sociedade.*

A gratuidade no exercício dos cargos, também não pode ser enfocada como requisito determinante da concessão do título, eis que assim, não sendo, ficará uma cooperativa, inibida da outorga, a exemplo. *A par disso, exige o Código Tributário, em relação aos benefícios atribuídos, que se trate de Pessoa Jurídica, sem fins lucrativos, o que não é de se confundir com a remuneração dos cargos.*

Também, a fixação de prazo de exercício de atividade, dois anos, não é de ser considerado como requisito, eis que, assim, não se entendendo, estar-se-á desestimulando a instituição de entidades privadas *voltadas para a beneficência.*

A gratuidade ou não dos cargos, não tem pertinência com o objetivo da Empresa e, mais ainda, veja-se que o Projeto no Art. 4º, da Declaração de Utilidade Pública não restará favor Municipal à Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ora! Se da Declaração, não resta benefício, não se pode exigir a gratuidade do cargo. Mais ainda, o que deveria ser estabelecido é a obrigatoriedade de INEXISTÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS.

O projeto exige também para concessão do título, como requisito, a IDONEIDADE MORAL DOS DIRETORES DA EMPRESA.

Regra geral, a pessoa jurídica tem existência distinta em relação aos membros, donde, a impertinência da proposta.

Mais ainda, o Projeto não estabelece forma e ou critério de aferição da pessoa do diretor no plano da MORAL. Veja-se, inclusive, que a Constituição Federal, em termos de garantias individuais e coletivas, prestigia "A INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM DA PESSOA (CF 5º, X), resultando daí, vício de inconstitucionalidade.

Imagine-se a Comissão de Justiça da Câmara, no analisar o projeto específico, proclamar a ilegalidade em face de INIDONEIDADE MORAL DO DIRETOR "A" ou "B". Certamente, estará a Câmara e ou o Município, respondendo procedimento de indenização por dano moral, além de reais e ou mesmo emergente. Imagine-se, o Diretor da Sociedade considerado inidôneo, deduzir pretensão em Juízo, buscando indenização de lucros cessantes, pelo fato de ter sido prejudicado na realização de negócio jurídico certo e determinado em decorrência da declaração de inidoneidade.

Sob a ótica da conveniência, veja-se que a obrigação de publicação na imprensa, de relatório (demonstrativo) do resultado da atividade, também não pode ser acatada, a dois motivos. A entidade desenvolve-se sob regras próprias e, conforme a natureza da atividade, a legislação exige por si só, a publicação dos balanços, em razão das Sociedades Anônimas.

A par disso, reflete a publicação, um ônus, um encargo que nem sempre a Entidade está em condições de cumprir. A obrigação de publicação pela imprensa, do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período anterior, reflete um ônus, um encargo, consistindo num ato oneroso, diga-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Também aqui, é de se estabelecer vício de inconstitucionalidade e também, de ilegalidade. Isso, porque, nem sempre, a Sociedade, a Empresa, tem suporte econômico para publicação dos Balancetes na imprensa e, a imposição dessa obrigação, verifica-se um nada, ante o Art. 4º que afasta da declaração, a realização de favor por parte da Empresa. Da mesma forma, em razão ainda, que regra geral, os Estatutos da Empresa é que determinam a necessidade ou não de publicação de balanços.

No Art. 2º, verifica-se impeditivo de declaração de utilidade pública, às entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Essa restrição não tem pertinência, à luz da conveniência, diga-se, uma vez que, o fato de destinar-se a Entidade aos interesses de determinada classe social, não fica impedida de praticar atos de benemerência, independentemente da inserção da obrigação nos Estatutos Sociais.

Em face disso, inclusive, é que a Declaração de Utilidade Pública, somente decorre de LEI ESPECÍFICA, onde ao tempo da edição, o legislador deverá aferir as condições de concessão do título, segundo momento sócio-econômico atual.

No Art. 3º, impõe-se a inscrição da Entidade declarada de utilidade pública, em livro próprio da Secretaria Municipal da Promoção Social.

Sob a ótica da conveniência, é de se ter por impertinente a proposta, em se considerando: a) Inexistência de favores decorrentes da concessão do título; b) Ausência de destinação de finalidade ao Registro, uma vez que os efeitos da concessão decorre naturalmente da Lei.

No Art. 4º por outro lado, impõe-se o NÃO RESULTADO DE FAVOR DO MUNICÍPIO, EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DO TÍTULO.

O dispositivo revela-se impertinente, sob a ótica da inconveniência, eis que, não resultado favor do Município e a benefício da Entidade, esta, então, NÃO TERÁ QUALQUER INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Também, há vício de ilegalidade, porque o IMPEDITIVO afronta o *Código Tributário Municipal, no Inciso III do Art. 114*, que dá isenção do IPTU às Entidades Declaradas de Utilidade Pública, desde que beneficente.

O Código Tributário Municipal, foi instituído pela Lei Complementar nº 025/97 E SUAS DISPOSIÇÕES NÃO PODEM SER CONTRARIADAS POR LEI ORDINÁRIA.

Impertinente também é a obrigatoriedade de apresentação de relação *circunstanciada dos serviços que houverem prestado*. Isso, porque conforme resta evidente, a prestação é voluntária e, via de consequência, não se pode exigir relação da atividade, e o Município não tem competência para tanto, mormente, ante o sigilo natural que norteia a *atividade empresarial, seja de fins lucrativos ou não*.

No Art. 6º, refere-se a cancelamento da declaração de utilidade pública, na ocorrência de descumprimento das disposições legais em imposição. Ora! Via de regra, a Lei discorre sobre requisitos formais, não se podendo cancelar a Declaração por vício dessa natureza, exceto, se derivar prejuízo, o que não se vislumbra. Não se pode deixar o ASPECTO FORMAL, predominar o ESSENCIAL, por óbvio. Assim, fica prejudicado o Parágrafo único.

Tecidas essas considerações a respeito da literalidade do Projeto, estabelecendo-se vícios de ilegalidade e de inconveniência, que por si só justificam o VETO TOTAL.

É de se dizer mais, da impertinência do Projeto, no que concerne ao ALCANCE, AO OBJETIVO.

Com efeito! Não se pode EDITAR UMA LEI ORDINÁRIA HOJE, PARA DISCIPLINAR AS LEIS QUE VENHAM A SER EDITADA A POSTERIOR.

As disposições contidas no Projeto, se acompanhado de melhoras de técnica, PODERIA SER APROVEITADA, SOMENTE SE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA FOSSE EDITADA POR ATO ADMINISTRATIVO, DONDE, O PODER DE AUTORIDADE ESTARIA VINCULADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O poder de proposta legislativa é Constitucional e não pode ser restringido por LEI ORDINÁRIA, inclusive.

Sob essa ótica, inclusive, da inocuidade da proposta, é de salientar a Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior, revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria.

Considerando as disposições acima, resta a evidência da inocuidade do Projeto, mormente, considerando que A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA É CASUÍSTICA, DEPENDE DE LEI ESPECIAL COM CARACTERÍSTICAS E NUANCES PRÓPRIOS, NÃO PODENDO FICAR VINCULADA A REGRAS GERAIS.

Sob essa ótica, inclusive, é de se dizer mais, que as condições de MANTENÇA DA EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA deve ser estabelecido da mesma forma, CASUISTICAMENTE, e através da Lei instituidora do título, ao tempo de cada declaração.

Ante esse quadro, por vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e, também por inconveniência revelado na contrariedade à conveniência do interesse público, opinamos pelo VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 28/2003 que resultou no Autógrafo de Lei nº 3089.

Este é o meu parecer e, sub censura, se acatado, que sirva de razões do veto.

Pirassununga, SP, 25 de Junho de 2003.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 28/2003

AUTORIA: VEREADOR JORGE LUIS LOURENÇO

ASSUNTO: “Visa estabelecer normas para declaração de utilidade pública.”

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta comissão, analisando os termos do veto total aposto no Projeto de Lei nº 28/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que dispõe sobre “normas para declaração de utilidade pública” apresenta seu posicionamento relativamente ao aspecto legal e constitucional e posteriormente com relação ao interesse público tendo em vista que os motivos norteadores foram INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

No que tange às **palavras inúteis**, temos que não assiste razão ao veto. Vejamos:

É necessário que a entidade agraciada possua **personalidade jurídica** uma vez que, de acordo com o Novo Código Civil, a personalidade jurídica se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (artigo 45 NCC) e deste fato resulta direitos e obrigações. Antes disso, a pessoa jurídica só existe potencialmente o que conseqüentemente dificulta a imposição de responsabilidades em caso de ilícitudes.

Para alcançar *status* jurídico, a pessoa jurídica necessita operar sua inscrição em **órgão competente**. Este termo deve ser mantido, eis que a palavra “competência” não se refere ao atributo do órgão, mas de termo jurídico que identifica tratar-se de local apropriado para o registro. Assim sendo, existe sim órgão público incompetente se não se trata do órgão apropriado para o registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Com relação ao termo **legalmente constituída**, não se pode concordar com o veto, isto porque sua função é mencionar que o objeto da pessoa jurídica não cuida de atividades ilegais ou mesmo amorais.

O veto discorre que a **gratuidade de cargos** não pode ser enfocada como requisito determinante da concessão do título, pois iria a contrário da definição do Código Tributário Nacional para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, Ocorre, porém, que não se trata apenas de ser entidade sem fins lucrativos, mas de entidade que receberá título de *utilidade pública* e conseqüentemente receberá benefícios oriundos de tal alcunha e por esta razão não poderá ser a diretoria formada por assalariados que dependam dos fundos arrecadados, mas por voluntários que se disponham a trabalhar por tal fim. Nada impede, entretanto, que haja secretários, faxineiras ou outros empregados que exerçam atividades assalariadas para a entidade.

Essa exigência decorre, ainda, da Lei Federal nº 9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público: no inciso II do art. 4º, a lei exige que a sociedade civil tenha em seu estatuto normas para coibir a obtenção de vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Também não houve infração constitucional por exigir **idoneidade moral dos diretores** da entidade, uma vez que a mesma pode ser obtida por simples consulta aos órgãos de créditos como SPC e CERASA, sem que isso represente violar sua intimidade, honra ou imagem. Tal se põe exigente, visto tratar-se de entidade que receberá também contribuição advinda dos cofres públicos.

É certo que aquela entidade que desejar receber o título em questão saberá das condições a que este se dará e por tal razão não poderá buscar indenizações via judicial pelo impedimento, muito menos lucros cessantes já que a diretoria não poderá ser remunerada.

A **fixação de prazo** para o exercício da atividade está no rol das exigências para que, ao se conceder o benefício, esta Casa de Leis tenha certeza da intenção de continuidade da entidade, não se tratando de mero projeto que não terá continuidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



É imprescindível a **divulgação de balancetes** porque um dos colaboradores da entidade poderá ser a Municipalidade ou outra pessoa política (estado ou união). Não se trata, por isso, de infração legal ou ao estatuto da entidade, vez que é dever moral desta para com a população. Da mesma forma, se faz necessário a **apresentação de termo circunstanciado dos serviços prestados**. Essas exigências não foram simplesmente arroladas pela presente proposta, mas está baseada, uma vez mais, nos ditames da Lei 9.097/99 que, em seu artigo 5º, dita que as entidades interessadas em obter a qualificação deverão apresentar, entre outros documentos, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

No mérito, a presente proposta merece ser acatada rejeitando-se o veto aposto.

O artigo 4º impede a vinculação da municipalidade para com a entidade agraciada, vez que do título não pode resultar **favores da Municipalidade**. A palavra *favor* deve ser entendida no seu sentido jurídico, isto é, favor tributário que compreende isenção, imunidade e perdão de dívidas. Ora, o Poder Público pode contribuir com a entidade ou mesmo ofertar isenções, porém não pode estar obrigada a fazê-lo.

Não se pode admitir que a entidade agraciada **beneficie exclusivamente seus membros** para que se evite abuso de pessoas mal intencionadas.

Imagine-se a seguinte situação: uma entidade fundada por condôminos para construir quadra em seu imóvel. Não tem fim lucrativo e obteve o título de utilidade pública. Veja que a situação no mínimo seria injusta diante de bairros mais carentes, mesmo porque conforme o próprio nome revela deve ser de utilidade para o ente público, isto é, a sociedade e não para a utilidade de alguns. Nada impede, entretanto, que haja entidades que funcionam para atender uma minoria como o caso dos deficientes físicos por exemplo: seus membros podem ser beneficiados, mas este benefício se estende a todos os deficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

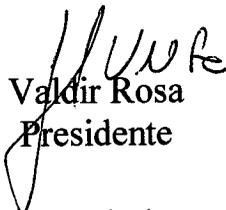


Por derradeiro, se faz necessário a presença de **sanção** para o descumprimento das disposições do projeto em questão como forma de se impedir abusos com o título e desvio de sua função.

No mais, toda a presente proposta se coaduna com a Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999.

Isto posto, é o parecer que se apresenta a esta Casa para a rejeição do veto apostado ao Projeto de Lei nº 28/2003.

Sala de Comissões, 1º de julho de 2003.


Valdir Rosa
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando **VETO TOTAL APOSTO** ao Projeto de Lei nº 28/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que visa *estabelecer normas para declaração de Utilidade Pública*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 22/JULHO/2003.

Valdir Rosa
Presidente

Antonio Tadeu Marchetti
Relator

José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3089
PROJETO DE LEI Nº 28/2003

“Estabelece normas para declaração de utilidade pública”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações legalmente constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Promoção Social, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

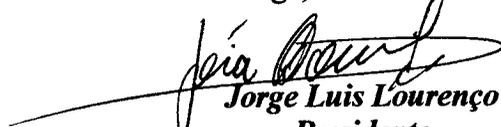
Art. 5º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, “ex officio” ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara, projeto de lei objetivando à revogação do benefício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de Junho de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 28/2003

“Estabelece normas para declaração de utilidade pública”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações legalmente constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Promoção Social, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

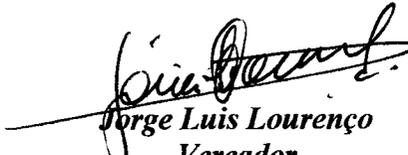
Art. 5º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, “ex officio” ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara, projeto de lei objetivando à revogação do benefício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

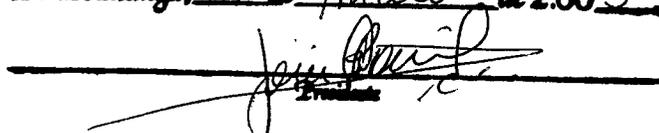
Pirassununga, 13 de Maio de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Relação,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de maio de 2003


Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 13 de maio de 2003


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

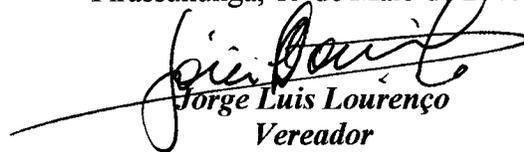
A proposta visa regular critérios para a concessão de declarações de utilidade pública.

Regras devem ser impostas para que os benefícios da lei, representem realmente um avanço social e atinjam Entidades Filantrópicas que exerçam atividades de utilidade pública no Município.

Concluindo, acreditando nos princípios Constitucionais da moralidade, responsabilidade e publicidade dos atos públicos, entendemos que as verbas, auxílios ou subvenções devam ser repassadas para entidades, mediante os critérios da proposta ora apresentada.

Com isso, aguardamos os votos favoráveis, para aprovação da propositura.

Pirassununga, 13 de Maio de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que visa *estabelecer normas para declaração de Utilidade Pública*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

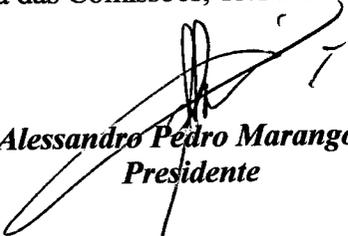


PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que visa *estabelecer normas para declaração de Utilidade Pública*, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Cristiana Aparecida Batista
Membro

LEGISLAÇÃO FEDERAL

JULHO DE 1999

Decreto n. 3.100 de 30 de junho de 1999
D.O. 124 de 12-7-1999 pág. 1

Regulamenta a Lei n. 9.790⁽¹⁾, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está licitando a qualificação;

(1) Leg. Fed., 1999, pág. 1.932.



V — se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI — se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII — se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei n. 9.790, de 1999, entende-se:

I — como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. da Lei Orgânica da Assistência Social;

II — por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços alizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contribuição, ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n. 9.790, de 1999, os obtidos:

I — pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II — pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei n. 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei n. 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei n. 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I — relatório anual de execução de atividades;

II — demonstração de resultados do exercício;

III — balanço patrimonial;

IV — demonstração das origens e aplicações de recursos;

V — demonstração das mutações do patrimônio social;

VI — notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII — parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n. 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II — demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III — parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20 deste Decreto;

IV — entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 11 deste Decreto.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.



§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei n. 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades e acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei n. 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei n. 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um representante da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei n. 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei n. 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I — prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II — especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III — critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV — datas para apresentação de propostas;
- V — local de apresentação de propostas;
- VI — datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII — valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I — o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II — a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III — a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV — o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V — a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI — a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.



Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I — o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II — a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III — o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação atribuída a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I — não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II — não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem classificatória dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Pedro Parente

Clovis de Barros Carvalho

Decreto n. 3.101 de 30 de junho de 1999
D.O. 124 de 1º-7-1999 pág. 3

Dispõe sobre a composição dos Conselhos Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT e Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — CCFGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 16 da Lei n. 9.649⁽¹⁾, de 27 de maio de 1998, DECRETA:

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei n. 7.998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I — um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

II — um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III — um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV — um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES;

V — quatro representantes dos trabalhadores, indicados pelas seguintes entidades:

a) Força Sindical;

b) Central Única dos Trabalhadores — CUT;

c) Confederação Geral dos Trabalhadores — CGT;

d) Social-Democracia Sindical — SDS;

VI — quatro representantes dos empregadores, indicados pelas seguintes entidades:

a) Confederação Nacional da Indústria — CNI;

b) Confederação Nacional das Instituições Financeiras — CNIF;

c) Confederação Nacional do Comércio — CNC;

d) Confederação Nacional da Agricultura — CNA.

§ 1º O mandato dos membros que compõem o CODEFAT é de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º A presidência do CODEFAT, bienalmente renovada, será rotativa entre seus membros e exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando couber à representação do Governo.

§ 3º Os mandatos dos membros do CODEFAT, em curso na data de publicação deste Decreto, terão sua duração assegurada conforme previsto à época da respectiva designação.

Art. 2º O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — CCFGTS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.036⁽³⁾, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei n. 9.649, de 1998, será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I — Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que o presidirá;



(1) Leg. Fed., 1998, pág. 1.875; (2) 1990, pág. 41; (3) 1990, pág. 682.



lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto federal n. 3.100, de 30 de junho de 1999, e pela Portaria n. 361, de 27 de julho de 1999, do Ministério da Justiça. Na realidade, não se cuida da instituição de nova entidade, mas da atribuição do *status* de organização da sociedade civil de interesse público a pessoas jurídicas criadas nos moldes do Direito Privado, existentes, portanto, na sociedade.

A outorga desse *status* não é de ofício, muito menos é automática. pois deve ser requerida ao Ministério da Justiça (art. 5º). Para esse pedido a pessoa jurídica de Direito Privado não deve objetivar lucros e ter no mínimo uma das finalidades arroladas nos vários incisos do art. 3º, a exemplo: promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção do voluntariado; promoção da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

Ademais, nos termos do art. 4º, para a outorga dessa qualificação, a requerente deverá ser regida por estatuto cujas normas disponham sobre as várias matérias elencadas em seus vários incisos, a exemplo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público e que, preferencialmente, tenha o mesmo objeto social.

Interessada em obter a qualificação instituída pela Lei n. 9.790, a pessoa jurídica deverá formular o requerimento, atendidas as exigências dos arts. 3º e 4º, instruído com cópias dos seguintes documentos: estatuto social registrado no cartório competente; ata de eleição de sua última diretoria; balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; declaração de isenção do imposto de renda; e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes. Além disso, deverá ser apresentado ao protocolo geral do Ministério da Justiça ou remetido pelo correio, conforme orientado pela Portaria n. 361/99. No prazo de trinta dias, contados da autuação no protocolo geral, a Secretaria Nacional de Justiça deferirá ou não o pedido, publicando seu despacho no *DOU*. O indeferimento somente poderá fundar-se num dos motivos indicados no § 3º do art. 6º, ou seja, por enquadrar-se, a requerente,

desqualificada, a organização será gerida segundo as regras do contrato de gestão e as de direito privado aplicáveis na espécie. Seus atos e contratos são de natureza privada e celebrados independentemente de licitação, mas observados os seus princípios, se lhe frâm transferidos recursos públicos financeiros. Seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sua admissão deve observar certo processo seletivo e sua demissão deve ser motivada se lhe foram transferidos recursos públicos financeiros. Nas hipóteses em que tais recursos públicos financeiros lhe forem transferidos, sujeitam-se ao controle da Corte de Contas competente (parágrafo único do art. 70 da CF).

Atendidas as mencionadas exigências, há de ser celebrado o competente *contrato de gestão*⁵⁸, dado que só assim restará viabilizada legalmente a parceria, ainda que se possa questionar a natureza contratual desse instrumento jurídico. O certo é que sem esse contrato nenhum relacionamento será ajustado entre a Administração Pública e a organização social, e só após sua celebração a organização social poderá ser destinatária de recursos orçamentários e de bens públicos, móveis, imóveis e semoventes, conforme aí dispostos e necessários ao desenvolvimento dos programas e à obtenção das metas, também fixados nesse instrumento de acordo. A transferência do uso dos bens será efetivada mediante permissão de uso e independentemente de licitação (art. 12, § 3º, da Lei n. 9.637/98), ainda que essa dispensa de licitação pareça ilegal, em certos casos. De outro lado, os créditos orçamentários e suas respectivas liberações observarão o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão (art. 12, § 1º, da Lei n. 9.637/98).

Essa espécie de parceria pode ser utilizada pelos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, bastando que editem suas respectivas normas legais. Alguns Estados já editaram suas leis, como é o caso do Estado de São Paulo. Com efeito, neste Estado vigora, desde 4 de junho de 1998, a Lei Complementar n. 846, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

4.6.5. Organizações da sociedade civil de interesse público

As organizações da sociedade civil de interesse público foram instituídas e reguladas pela Lei federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins

58. Sobre o contrato de gestão, veja o n. 1.7 do item VIII do Capítulo X.

te, numa das hipóteses do art. 2º; por não atender aos requisitos dos arts. 3º e 4º; por apresentar documentação incompleta.

Não será outorgado tal *status*, conforme determinado na mencionada lei, às entidades, ainda que se dediquem de qualquer forma a uma ou mais das atividades mencionadas no art. 3º, arroladas nos diversos incisos do art. 2º: as sociedades comerciais; os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.

Destarte, somente com o atendimento prévio de todas as exigências mencionadas na correspondente legislação, pode o Ministério da Justiça outorgar à requerente o *status* de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Seu comportamento é, portanto, vinculado, como, aliás, está expressamente referido no § 2º do seu art. 1º. Uma vez outorgada essa qualificação, a sua beneficiária somente o perderá em razão de pedido, nesse sentido, expressamente formulado ao Ministro da Justiça ou por decisão em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, assegurado amplo direito de defesa (art. 7º).

Uma vez qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sua beneficiária está em condições de celebrar acordo de cooperação com o Poder Público, que assim a reconheceu, para o fomento e a execução de uma ou mais das atividades de interesse público arroladas no art. 3º. Esse ajuste, denominado de Termo de Parceria, discriminará os direitos, responsabilidade e obrigações de cada uma das partes. Nesse Termo de Parceria, precedido da oitiva dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação nos respectivos níveis de governo, deverão contar, como essenciais, as cláusulas mencionadas nos incisos do § 2º do art. 10, a exemplo: a relacionada com o objeto; a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e prazos de execução; a de previsão dos critérios objetivos de avaliação de desempenho.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, embora muito parecidas, não se confundem com as Organizações Sociais. Diferenciam-se, substancialmente, pelas seguintes notas: a outorga do *status* é vinculada; não celebram contrato de gestão; o Poder Público outorgante da qualificação não participa da sua direção ou administração; seus objetivos são mais amplos, não se destinam a substituir o Poder Público na prestação de certos serviços públicos.

*A Administração Municipal
vai emitir a taxa*



- a) Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual não superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) trinta por cento no caso das empresas médias;
- c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
- d) noventa por cento no caso das microempresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde.

Lei n. 9.790 de 23 de março de 1999
D.O. 56 de 24-3-1999 pág. 1

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instaladas sob a disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos previstos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, selheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado, adstrito ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I — as sociedades comerciais;
- II — os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III — as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, doutrinas, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV — as organizações partidárias e semelhantes, inclusive suas fundações;
- V — as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

- I — as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhadas;
- II — as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- III — as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IV — as organizações sociais;
- V — as cooperativas;
- VI — as fundações públicas;
- VII — as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas pelo Poder Público ou por fundações públicas;
- VIII — as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Poder Público ou com o Poder Judiciário;
- IX — as organizações nacionais a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;
- X — as organizações instituídas por esta Lei, observado em qualquer caso, o disposto no art. 170, § 1º, da Constituição Federal;
- XI — as organizações de serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, cujo objetivo social seja a prestação de serviços de interesse social, desde que os respectivos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
 - a) promoção da assistência social;
 - b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e ambiental;
 - c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de prestação das organizações de que trata esta Lei;
 - d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de prestação das organizações de que trata esta Lei;
 - e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
 - f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - g) promoção do voluntariado;
 - h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
 - i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
 - j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
 - k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
 - l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de trabalho correlatos, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham



I — a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II — a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III — a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV — a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

V — a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação de pessoa jurídica durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferida a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI — a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII — as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I — estatuto registrado em cartório;

II — ata de eleição de sua atual diretoria;

III — balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV — declaração de isenção do imposto de renda;

V — inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

Art. 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

Art. 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I — a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II — a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III — a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurada ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Art. 12. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I — a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II — a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III — a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV — a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com referência a orçamentos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V — a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, em relação a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício financeiro, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de demonstração de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das ações mencionadas no inciso IV;



VI — a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria, demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e realizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade de fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes à atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social, previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, haverão indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização apresentarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n.º 8.429/90, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n.º 64(2), de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como parâmetros com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos parâmetros exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Decreto de 22 de março de 1999
D.O. 55 de 23-3-1999 pag. 2

Decreto de 22 de março de 1999
D.O. 55 de 23-3-1999 pag. 2

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Pa-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.188, DE 29 DE JULHO DE 2003

“Estabelece normas para declaração de utilidade pública”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações legalmente constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Promoção Social, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

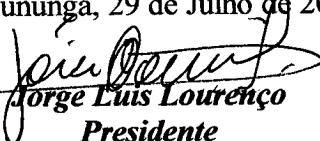
Art. 5º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, “ex officio” ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

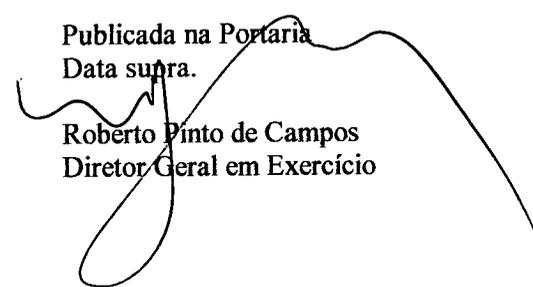
Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara, projeto de lei objetivando à revogação do benefício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de Julho de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data supra.


Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em Exercício

LEI Nº 3.186, DE 28 DE JULHO DE 2003

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Contrato com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para a implantação de programa de construção de casas populares destinadas à população de baixa renda deste Município, com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Convênio e/ou Contrato com a referida Entidade, do qual constarão, as seguintes cláusulas, fixando-se com responsabilidade e expensas do Município:

I – Executar toda infra-estrutura básica necessária ao empreendimento, tais como: redes de abastecimento de água, rede de coleta e distribuição e tratamento de esgoto e energia elétrica, por seu próprio intermédio ou das respectivas empresas concessionárias de serviço público, conforme definidos nos respectivos pareceres de viabilidade técnica, bem como colocação de guias e sarjetas e manutenção das vias públicas do referido conjunto e apresentar o termo de compromisso geral referente a execução dos projetos e redes, anteriormente ou concomitantemente às obras de edificação do núcleo residencial em prazos compatíveis, para evitar eventuais atrasos na comercialização das unidades habitacionais;

II – A elaboração do projeto e execução das obras de drenagem necessárias à implantação do conjunto;

III – As obras de terraplanagem, inclusive locação de ruas, quadras e lotes quando das modalidades de Cesta de Materiais de Construção/Habiteto – CMC; Auto Construção – AC e Administração Direta – AD;

IV – Que todas as despesas decorrentes de: certidões, emolumentos, taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de "Habite-se", com referência à área de terreno e do respectivo núcleo habitacional e todos os impostos e taxas incidentes sobre terrenos e/ou construções, quando ainda de propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.

Art. 2º O Programa Habitacional será implantado em gleba de propriedade da CDHU e/ou de posse do Município, a ser doado à CDHU.

Art. 3º Ficam isentos de tributos municipais os bens imóveis, móveis e os serviços integrantes do empreendimento que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU implantar neste Município, até a comercialização do referido conjunto habitacional, devendo após a Municipalidade lançar os referidos impostos em face dos mutuários beneficiados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.187, DE 28 DE JULHO DE 2003

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 5 (cinco) empregos permanentes mensalistas de Operador de Estação de Tratamento de Esgoto, Referência Inicial 26 (vinte e seis), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passando a constar do Anexo I da Lei nº 1.705/86, de 16 de maio de 1986, com alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.188, DE 29 DE JULHO DE 2003

"Estabelece normas para declaração de utilidade pública".....

Jorge Luis Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações legalmente constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente



anteriores à formulação da proposição;

VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Promoção Social, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, "ex officio" ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara, projeto de lei objetivando à revogação do benefício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de julho de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicada na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício.

LEI Nº 3.189, DE 31 DE JULHO DE 2003

"Autoriza o Poder Executivo a ceder, em Comodato, área de terras ao Grupo de Convivência da Terceira Idade Cidade Simpatia".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em Comodato, pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, renovável por mais trinta (30) anos, se nenhuma das partes o denunciar, ao Grupo de Convivência da Terceira Idade "Cidade Simpatia", com sede provisória nesta cidade, à Rua General Luís Barbedo nº 309, inscrita no CNPJ sob nº 01.105.435/0001-63, declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.736/96, de 11 de abril de 1996, anexo à área cedida consistente em um terreno localizado no desmembramento denominado "Vila Steola" desta cidade e Comarca, com

frente para a Av. Painguás e entre a Rua Visconde do Rio Branco e Avenida Sete de Setembro, dentro do seguinte perímetro: "Inicia-se a presente descrição no vértice 04; deste segue com azimute de 203º 52'26" e distância de 36,400 metros até o vértice 05; deste segue com um azimute de 293º 30'02" e distância de 19,828 metros até o vértice 09; deste segue com um azimute de 17º 04' 13" e distância de 26,502 metros até o vértice 10; deste segue com um azimute de 95º 13' 20" e distância de 0,223 metros até o vértice 11; deste segue com um azimute de 17º 09' 32" e distância de 10,209 metros até o vértice 12; deste segue com um azimute de 113º 52' 26" e distância de 23,920 metros até o vértice 04, inicial dessa descrição, fechando assim este polígono de divisas com uma área total de 800,160 metros quadrados e possuindo o perímetro de 117,082 metros lineares. Confrontantes: do vértice inicial 04 ao vértice 05 confronta com a Avenida Painguás; do vértice 05 ao vértice 09 confronta com a área "A" de propriedade da Prefeitura Municipal; do vértice 09 ao vértice 10 confronta com a propriedade de Luiz Carlos Tendolini; do vértice 10 ao vértice 12 confronta com a propriedade de João Antonio Scatambule; do vértice 12 ao vértice 04 confronta com a área "B" de propriedade da Prefeitura Municipal."

Art. 2º O Comodatário deverá dar início às obras de edificação de construção suficientes ao exercício de atividade, num prazo de um ano, contado da celebração do contrato, concluindo em prazo não superior de quatro anos.

Art. 3º O Comodatário deverá dar início às suas atividades, num prazo de cento e oitenta dias, contado da conclusão das obras.

Art. 4º Fica vedado ao Comodatário, a transferência dos direitos advindos desta Lei para terceiros e a qualquer título.

Parágrafo único. O encerramento das atividades por parte do Comodatário, implica na rescisão imediata do contrato, podendo o Município emitir-se na posse independente de interpelação judicial, sendo suficiente simples Decreto onde se concederá um prazo de trinta dias para a desocupação.

Art. 5º O não atendimento das condições previstas nesta Lei implicará também na rescisão do contrato na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º Qualquer que seja a razão da rescisão do contrato, as benfeitorias levadas a efeito no Lote de terreno descrito no artigo 1º desta Lei, quando irremovíveis, serão incorporadas ao Patrimônio Municipal, não sendo lícito ao Comodatário exigir indenização e ou direito de retenção.

Parágrafo único. A partir da celebração do contrato de Comodato suficiente, correrão por conta do Comodatário as despesas decorrentes de consumo de água e luz incidentes sobre o imóvel.

Art. 7º Fica autorizado desmembramento idealizado do Lote de Terreno que trata a presente Lei, para fins de lavratura do competente contrato de comodato.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de julho de 2003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.